

empresa que, de fato, jamais operou — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Segundo deflui da prova dos autos, a empresa vendedora das mercadorias mencionadas nas notas fiscais jamais operou, pois o imóvel que mantinha em locação não recebia nem transferia mercadorias para supostos clientes. Por outro lado — e isto é fundamental — inexistia prova da circulação das mercadorias, bem como do pagamento do preço pela suposta aquisição das mesmas. A ninguém, pois, destes elementos, as alegações da contribuinte caem por terra. Em face de todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 5366/90, julgado em sessão da 2ª Câmara de 22.10.92 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

5288 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICM — Decorrente de saídas sem emissão de documentação fiscal e ou registradas com valores inferiores aos reais — Desprovido o recurso nesta parte — Decisão unânime.

Desmerece reparo, a meu ver, a decisão recorrida, que, ao contrário do que se alega, está devidamente fundamentada, com remissões à farta documentação e às bem elaboradas informações que instruem o processado, inocorrendo, pois, motivo que justifique sua anulação. No mérito, também se verifica a inadequação da argumentação da recorrente, posto que o feito está alicerçado em dados concretos, colhidos do exame da escrita fiscal e da documentação expedida nos períodos indicados, e não somente em indícios e presunções.

Proc. DRT-5 n. 10356/90, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 11-9-92 — Rel. Duclere Dias Conrado.

5289 — IMPORTAÇÃO — ICM recolhido no prazo previsto no inc. XIII do art. 71 do RICM/81 e não no momento do desembarque aduaneiro — Procedimento amparado em medida liminar — Controvérsias sobre o instante do recolhimento — Provido parcialmente o recurso — Multa relevada — Decisão unânime.

O imposto foi recolhido após a ação fiscal, sendo razoável a interpretação da recorrente de que, estando amparado por medida liminar, o prazo para recolhimento seria o previsto no inc. XIII do art. 71 do RICM/81. Assim, considerando que

as controvérsias sobre o momento para o recolhimento do imposto somente foram arredadas pelos parágrafos 4º e 5º do art. 2º do RICMS, convalidado o recolhimento realizado por meio da guia de fls., dou provimento parcial ao recurso para reaver a multa.

Proc. DRT-13 n. 1818/89, julgado em sessão da 3ª Câmara de 5.11.92 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

5290 — Base de Cálculo — Exclusão da parcela referente à contribuição ao IAA nas saídas de açúcar refinado — Procedimento de acordo com decisão do STF — Provido o recurso — Decisão unânime.

Discute-se neste processo se a contribuição ao IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) estaria compreendida, ou não, na base de cálculo do ICMS, tendo em vista que a recorrente foi autuada justamente porque deixou de incluir aquela parcela no valor das notas fiscais, emitidas para acobertar a venda de açúcar refinado granuloso. Os fundamentos jurídicos do trabalho fiscal assentam-se no art. 24, parágrafo 1º, item 5 da Lei n. 6.374/89, segundo o qual compõem a base de cálculo do ICMS "o montante dos tributos, contribuições e demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e incorridas até o embarque, inclusive, na saída da mercadoria para o exterior". Por seu turno, a recorrente invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tem afastado a incidência do ICMS sobre a contribuição ao IAA embutida no preço da mercadoria vendida, sob a argumentação de que lhe seria aplicável a regra da imunidade recíproca prevista no art. 19, III, "a" da anterior Constituição Federal, e repetida pelo art. 150, VI, "a" da vigente Carta Política. O Juiz Relator negou provimento ao recurso por entender que o reconhecimento da inconstitucionalidade alegada pela recorrente seria privativo do Poder Judiciário, não cabendo à esfera administrativa imiscuir-se nesse assunto. Além disso, ressalta que o trecho do acórdão transcrito na peça recursal (RE nº 116.686-RJ) deixa dúvidas sobre o real alcance daquela decisão. Examinando a íntegra do citado acórdão (ora juntado por cópia), verifica-se que o posicionamento da E. Corte acerca do assunto é pacífico a respeito da existência do indigitado vício constitucional, não havendo sequer divergência entre ambas as Turmas. Diante dessa constatação, não vejo como insistir na validade do trabalho fiscal, apesar da literalidade do art. 24, parágrafo 1º, item 5 da Lei nº 6.374/89 sugerir o contrário.

Proc. DRT-16 n. 828/91, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 18.11.92 — Rel. Luiz Sérgio Soares — Ementa do voto do Juiz Mário Engler Pinto Júnior.

5291 — Crédito Acumulado — Transferido a maior — Valor obtido mediante a utilização de base de cálculo diversa da aplicável ao caso — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Entendo, inicialmente, que a "questão" deverá ser solucionada, analisando-se o quadro "C" do DMCAUT, comparando-o com a GIA, uma vez que a decisão favorável à recebedora não se presta à apreciação do tema, pois, como muito bem assinala o Juiz Celso Alves Feitosa, os artigos que fundamentam a pretensão do fisco, especialmente, o art. 469, é "norma voltada a quem transfere e não a quem recebe" o crédito acumulado. Consequentemente, a análise da GIA indica que no mês de jan/86 a recorrente creditou-se do imposto em valor maior, quando o débito informado foi inferior, ficando, pois, credora da diferença, lançando como "crédito acumulado utilizável". Dessa maneira, o crédito acumulado expresso no quadro "C" do DMCAUT e no valor daquela diferença foi assim obtido: 17% sobre o valor da matéria-prima, acrescidos da quantia obtida nos termos do inc. III do art. 53 (campo 033). Ora, é evidente o erro na aplicação da alíquota de 17% sobre o valor da matéria-prima. Portanto, a diferença que a recorrente procura justificar, como sendo referente à "sucata de metal" enviada, é descabida para alicerçar as suas alegações já que se nos afigura como meio para deslocar a discussão para um campo imprecisável para se encontrar a solução da controvérsia. Nesse contexto, patente que, ao transferir o "crédito acumulado utilizável", a recorrente repassou, também, a quantia excedente, objeto de erro na quantia encontrada, ou seja, apontada no campo "C" do DMCAUT. Isto posto, nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 7648/88, julgado em sessão da 4ª Câmara de 20.10.92 — Rel. Djalma Bittar.

5292 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICM — Saída de mercadoria tributada como isenta destinada à implementação de projeto industrial de interesse nacional — Descumprida obrigação para aplicação do benefício isencional por parte da destinatária — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Conforme se verifica dos autos, a compradora deixou de entregar, no prazo esti-